



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008899-77.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante SONIA MARIA DE FREITAS FERNANDES, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008899-77.2024.8.26.0438

Apelante: Sônia Maria de Feitas Fernandes

Apelado: Banco Agibank S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Penápolis (4ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Heber Gualberto Mendonça

Voto nº 3765

APELAÇÃO – Contrato bancário – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por dano moral – Sentença de extinção do processo, por indeferimento da inicial – Recurso da parte autora.

Extinção do processo – Medida ajustada – Determinação do Juízo *a quo* de juntada de extrato bancário da conta na qual é depositado o benefício referente ao mês anterior àquele em que o contrato impugnado foi realizado – Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora – Indeferimento da peça inicial que se impõe.

RECURSO DESPROVIDO, com fixação de honorários de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 92/109, cujo relatório se adota, por meio da qual foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo

330, inciso III e artigo 485, incisos I e IV, ambos do CPC, bem como determinou o pagamento de custas e despesas processuais pela parte autora.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que a exigência de juntada dos documentos identificados na r. decisão de fls. 67/75 extrapolam o disposto no art. 319 do CPC.

Tempestivo o recurso e dispensado o recolhimento do preparo, dada a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 96), vieram aos presentes autos contrarrazões (fls. 123/127).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por dano moral, pela qual a parte autora informa ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário pelo banco réu.

O d. magistrado de primeiro grau concedeu prazo para que a autora providenciasse a juntada de documentos essenciais (fls. 67/75):

“(…)

Nesse passo, no prazo de 15 dias, determino à parte autora:

1. Juntar cópia de extratos de sua conta bancária, no período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do

valor objeto de empréstimo, vez que aponta ao réu prática de fraude;

2. Na hipótese de a parte autora constatar o crédito do valor objeto de empréstimo, no prazo de 15 dias, providencie o depósito judicial do valor que nega haver contratado;

3. Procuração específica, com indicação expressa do número do processo, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica;

4. Comprovante de endereço atualizado, com menos de 60 (sessenta) dias, em nome da parte autora (estando em nome de terceiro, deverá ser comprovada documentalmente a relação de parentesco com a parte requerente), e que não tenha sido emitido por via rápida, com dados incompletos (com campos em branco ou preenchidos com xxx);

5. No caso de ações revisionais, o contrato cujas cláusulas estão sendo impugnadas, haja vista que não é logicamente possível sustentar a ilegalidade e/ou abusividade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece;

6. No caso de ação declaratória lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, o prévio pedido

administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”

A autora se manifestou as fls. 80/89 a fim de requerer a juntada da documentação de fls. 90/91, bem como argumentar o seguinte:

“(…) o extrato bancário não é documento indispensável para propositura da ação e exigir da parte a apresentação de documentos para o fim de comprovar se houve ou não a disponibilização do crédito impugnado extrapola os requisitos mínimos exigidos indispensáveis à propositura desta.

Outrossim, informa que a obtenção de extratos passados junto aos bancos não é tarefa fácil. Soma-se isso à parte autora que é idosa.

Os extratos passados não são impressos em caixas eletrônicos, de modo que o cliente necessita enfrentar filas e espera para solicitar os extratos que também não ficam prontos no mesmo dia.

Assinale-se que a legislação processual apenas determina que a parte indique as provas pelas quais pretende comprovar os fatos constitutivos de seu direito.” (grifei)

Pois bem.

Embora regularmente intimada, decorreu o prazo para que a autora procedesse com a devida juntada da documentação indicada no item 1 da r. decisão de fls. 67/75, razão da extinção da presente demanda, sem o julgamento do mérito, com fundamento no art. 330, inciso IV e art. 485, inciso I, ambos do CPC, conforme elucidado em sentença:

“Consignou-se que o Juízo utiliza seu poder de cautela ante a constatação de elevado número de ações contra instituições financeiras envolvendo consignados, vislumbrado possível e eventual situação de litigância predatória ocorrida na comarca.

(...)

Intimada, a parte autora optou por não emendar a inicial nos termos determinados, deixando de juntar os extratos bancários (fls. 80/89 e docs. Fls. 90/91).” (grifei)

Cinge-se, pois, a controvérsia recursal quanto à insistência da autora de que a exigência do d. magistrado de primeiro grau não possui fundamento legal.

Em que pese o determinado pelo MM. Juízo *a quo*, não houve o devido cumprimento pela autora, deixando de emendar sua peça inicial em observância ao que prescreve o artigo 321 do Código de Processo Civil ao anotar que *“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito,*

determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”.

Destaca-se que, embora a documentação exigida na referida decisão não seja requisito da petição inicial (artigo 319 e artigo 320, ambos do CPC), mostra-se plenamente possível ao Magistrado a aferição da regularidade processual, notadamente por se tratar de dever insculpido no artigo 139, inciso III, do CPC, que previu justamente que incumbe ao Juiz *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.*

Em verdade, a medida adotada pelo MM. Juízo a quo encontra-se embasada pelo Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça e, ainda, pelos recentes Enunciados Aprovados em curso coordenado pela mesma Corregedoria, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ante o expressivo volume de ações de litigância predatória, quais sejam as demandas massificadas e qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, em especial ações de declaração de inexigibilidade de débito e a fixação e indenização por danos morais, sem que a parte autora tenha de fato conhecimento da existência da respectiva demanda judicial interposta em seu nome.

Neste ponto, pertinente transcrever os seguintes arestos do E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

Apelação. Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano

*moral e repetição do indébito em dobro. Indeferimento da inicial. **Determinado ao autor que juntasse os extratos bancários relativos ao período em que ocorreu o depósito do valor do empréstimo por ele questionado, bem como, caso constatado o aludido crédito, que ele providenciasse o depósito judicial do valor creditado** - Determinação que não se revela arbitrária e coaduna-se com as recomendações de cautela, conforme dispõe o Comunicado 02/2017, expedido pelo NUMOPEDE. Autor que deixou de cumprir a determinação - Determinada a prática de ato, cabia ao autor expor, de forma plausível, os motivos que o impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento. Poder geral de cautela que autoriza o juiz a exigir a adoção de providências pelas partes - Determinação pautada nos Comunicados CG n°s 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária para coibir fraude na propositura de ações judiciais - Descumprimento da medida que dá ensejo à prolação de sentença terminativa do processo. Precedentes. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega*

provimento. (TJSP; Apelação Cível 1010472-87.2023.8.26.0438; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) (grifei)

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante do indeferimento da petição inicial. Contrato de empréstimo consignado que a parte autora afirma não reconhecer. **Determinação de emenda da petição inicial para que a parte autora juntasse extratos bancários a fim de demonstrar a inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo e, caso constatada a existência do crédito, para que realizasse o depósito do valor.** Providências determinadas pelo juízo a quo ante a constatação de indícios de advocacia predatória. Diligência de fácil cumprimento. Não atendimento. Indeferimento da inicial. Extinção bem decretada. Indícios de advocacia predatória. Cautela do Magistrado na condução da lide. Inteligência dos Comunicados CG*

2/2017, CG 456/2022 e CG 647/2023 do NUMOPEDE. Sentença mantida. Comparecimento do réu nos autos. Sucumbência da parte autora. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007092-56.2023.8.26.0438; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação declaratória e indenizatória. alegação de não contratação de cartão de crédito consignado. **DETERMINAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL E APRESENTAR EXTRATO BANCÁRIO CONTEMPORÂNEO À CONTRATAÇÃO CONTESTADA E DEPÓSITO DO VALOR EVENTUALMENTE RECEBIDO SOB PENA DE EXTINÇÃO. O CASO EM DEBATE NÃO DIZ RESPEITO SOMENTE À QUESTÃO DE SER OU NÃO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. COMUNICADO Nº 2/2017 DO NUMOPEDE. DEVER DE CONDUÇÃO DO PROCESSO, ARTIGO 139 DO CPC. ADEMAIS PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO DAS PARTES QUE DEVE**

SER OBSERVADO PELO AUTOR. PROVA DE FÁCIL OBTENÇÃO. PLURARIDADE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DE AÇÕES DISTRIBUÍDAS COM A MESMA CAUSA DE PEDIR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2072361-44.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024) (grifei)

*Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais" **Determinado que a autora apresentasse extrato bancário relativo ao período em que ocorreu o depósito do valor do empréstimo questionado, bem como, caso constatado o crédito, que ela providenciasse o depósito judicial do valor creditado** Cabimento Determinação que não se revela arbitrária e coaduna-se com as recomendações de cautela, conforme dispõe o Comunicado 02/2017, expedido pelo NUMOPEDE Autora que não demonstrou, tampouco alegou, qual a dificuldade que teria em apresentar o ventilado extrato bancário*

Depósito judicial, caso verificado o crédito, que demonstra o desinteresse da autora pelo empréstimo, atende ao princípio da boa-fé objetiva, evita eventual enriquecimento sem causa e afasta qualquer comportamento contraditório da demandante Decreto de extinção do processo sem resolução de mérito mantido Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009202-28.2023.8.26.0438; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (grifei)

De mais a mais, a determinação de juntada de “cópia de extratos de sua conta bancária, no período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, vez que aponta ao réu prática de fraude” (fls. 68) é, em verdade, medida de fácil atendimento, não se vislumbrando, pois, qualquer abusividade ou ilegalidade.

Assim, diante da inércia da autora quanto à determinação supracitada, correta a extinção do presente feito, por indeferimento da peça inicial.

Dessarte, tem-se que a r. sentença não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com fixação de honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, em razão da citação do réu para oferecer contrarrazões, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator